



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO _____ 2393 _____ / 2017.

INDICO À MESA, nas formalidades regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Mamoru Nakashima, solicitando um estudo e atenção especial ao PL que “**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

JUSTIFICATIVA

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 04 de dezembro de 2017.


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2017.

“Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo conceder isenção do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) às pessoas que especifica, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos contribuintes, cônjuges e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças crônicas como: Neoplasia (tumor maligno), Esclerose múltipla, Tuberculose ativa, Hanseníase, Alienação ativa, Cegueira, Paralisia irreversível, Nefropatia grave, Contaminação por radiação, Acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico, Microcefalia, Autismo, Síndrome de Down, Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e Insuficiência Renal Crônica.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

Art. 2º- Para ter direito a isenção o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, ou tendo cônjuge, filho ou pais nesta condição, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e quando o filho do proprietário for o portador da doença, juntar cópia da certidão de nascimento a fim de se comprovar a paternidade e/ou maternidade;

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF); e

V - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

contendo:

- a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID); e
- d) carimbo que identifique o nome e número de rastro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º- A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º- Os benefícios constantes desta Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referente ao IPTU do imóvel, de que trata o caput do art. 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 6º- Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 04 de dezembro
de 2017.


ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa incluir portadores de doenças crônicas que ensejam a concessão de isenção de IPTU a Paralisia cerebral, Autismo, Síndrome de Down entre outras. Dessa forma, busca-se trazer um pouco de justiça Social a essas pessoas tão fragilizadas e sopesadas pelas despesas financeiras decorrentes do tratamento médico a que se submetem.

Cabe ainda elucidar que resta prejudicado a realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a concessão da presente isenção, uma vez que não há como saber quais seriam os munícipes beneficiários que seriam diagnosticados com as referidas doenças crônicas, sendo fato futuro e incerto.

Acresce apontar que os órgãos públicos não possuem cadastro de contribuintes vinculados a doenças, o que seria discriminatório e ilegal. Assim, resulta inviabilizado o levantamento de dados técnicos necessários visando apurar quantos munícipes já diagnosticados com as referidas doenças eventualmente poderiam ser beneficiados.

E mais, para ter direito a isenção não basta ser diagnosticado com as doenças crônicas, mas é necessário o requerimento da isenção e a comprovação de todos os documentos elencados no art.2º da Lei. Dessa forma, condiciona-se a concessão do beneficiário, o que dificulta a realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro.